



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10410.000139/2001-74
Recurso n°	128.528 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-37.526
Sessão de	25 de maio de 2006
Recorrente	JOÃO JOSÉ DE CARVALHO BELTRÃO
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ADA.

A declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis

A área de preservação permanente não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, por meio de Ato Declaratório Ambiental, conforme disposto no art. 3º da MP 2.166/2001, que alterou o art. 10 da Lei 9393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, "c" do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Contra o contribuinte JOÃO JOSÉ DE CARVALHO BELTRÃO, CPF n.º 041.837.974-20, proprietário do imóvel rural denominado FAZENDA SANTA TEREZA, NIRF 1957294-8, com 349,0 ha, situada no município de Ibateguara - AL, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/11, no valor total de R\$ 11.521,13, sob o argumento de que o contribuinte deixou de informar, em sua DITR/97, as áreas destinadas a produtos vegetais, pastagens, exploração extrativista e/ou atividade granjeira/Aqüícola, mesmo tendo informado uma área aproveitável de 298,1 ha.

Discordando da referida autuação, o contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 15/16, alegando, em síntese, que cometera erro no preenchimento do DIAT, ao omitir a área de pastagem, mesmo tendo informado a área utilizada do imóvel. Como prova de seus argumentos, junta cópia da DITR/97 e da DIPF do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, onde declara cem cabeças de novilhos.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ Recife - PE julgou o lançamento procedente sob o argumento de que o contribuinte não logrou provar o erro alegado, sendo que a DIPF não serve como prova da existência da pastagem no exercício de 1997. Alega, ainda, que as provas devem ser apresentadas na impugnação.

O recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 07/05/03, conforme recibo aposto à fl. 36.

Discordando da referida decisão de primeira instância, o interessado apresentou, no dia 06/06/03, o Recurso Voluntário de fls. 40/42, onde reprisa os argumentos da impugnação e ainda:

- 1. Que em todas as DITR de 1992 a 2002 está declarado que o imóvel vem sendo utilizado, é produtivo e tem grau de utilização superior a 80%.*
- 2. Que é verdadeira a informação que houve falha no preenchimento da DITR/97 e que não houve dolo ou má-fé.*

O contribuinte, embora diga que esteja apresentando cópia das DITR de 1992 e 1994 ao Recurso Voluntário, de fato não as anexou.

O julgamento foi transformado em diligência e apurou-se que:

Que em todas as DITR de 1992 a 2002 está declarado que o imóvel vem sendo utilizado, é produtivo e tem grau de utilização superior a 80%.

Que é verdadeira a informação que houve falha no preenchimento da DITR/97 e que não houve dolo ou má-fé.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Como relatado, trata o presente de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente para exigir-lhe o pagamento de diferença de ITR/97, em razão da glosa da área declarada como utilizada, sem que houvesse a discriminação da mesma.

O julgamento foi transformado em diligência e resultou que de fato há histórico de aproveitamento da terra superior a 80% e que houve falha, sem configurar dolo ou má fé, no preenchimento da declaração que serviu de base para o auto de infração ora combatido pela recorrente.

Em homenagem a verdade material estampada na diligência realizada dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Relatora